



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº.                   , de   /   /

**RETIRADO**

Processo: 66.904

**PROJETO DE LEI Nº. 11.269**

Autoria: RAFAEL TURRINI PURGATO

Ementa: Altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços.

Arquive-se

*Willian Fedi*  
Diretoria Legislativa

11/09/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 002  
proc 65904  
②

**PROJETO DE LEI Nº. 11.269**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 03/05/2013	Para emitir parecer: <i>J. J. J.</i> Diretor 03/05/13	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 109	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/05/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. J. J.</i> Presidente 07/05/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>J. J. J.</i> Relator 07/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.804/2013

PUBLICAÇÃO  
10/05/13  
Rubrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/MAI/2013 14:49 00066904

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
Presidente  
07/05/2013

RETIRADO  
Presidente  
10/05/2013

**PROJETO DE LEI N.º 11.269**  
(Rafael Turrini Purgato)

Altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços.

Art. 1º. O inciso I do art. 5º. da Lei nº. 2.016, de 26 de outubro de 1973, conforme alteração introduzida pela Lei nº. 4.666, de 20 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º. (...)

I - (...)

(...)

...) equipamento leitor de preços, que informará o valor da mercadoria também de forma sonora;" (NR)

Art. 2º. Os hipermercados e estabelecimentos similares cumprirão o disposto nesta lei.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para providenciar o ora exigido.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I - notificação para seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - descumprida a notificação, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/05/2013

Prof. RAFAEL T. PURGATO



(PL nº. 11.269 - fls. 2)

Justificativa

Esta propositura tem por finalidade a melhoria da qualidade de vida dos deficientes visuais (cegos ou de baixa visão, ou até mesmo idosos) que encontram barreiras em todos os momentos de sua vida, tendo que encetar enorme batalha para vencer os obstáculos cotidianos impostos pela sociedade em que vivemos.

A instalação do equipamento acima descrito, poderia dar um pouco mais de conforto a essas pessoas que procuram atendentes ou mesmo consumidores como eles mesmos para lhes ajudar a saber o valor de cada mercadoria que interessa. Entretanto, convenhamos, numa compra onde tenha que se cotar 20 ou mais itens, esse consumidor precisaria de um consultor à sua disposição o tempo todo ou levar alguém consigo ou simplesmente, que é o que mais acontece, não ir às compras e sofrer restrições em sua alimentação diária.

Como existem tantas iniciativas em prol de outras minorias, porque não mais essa?? Que, além de contentar uma parcela de nossa sociedade, ainda se reverteria em lucro, pois engrossaria as fileiras de consumidores com pessoas que hoje não contam com o devido acolhimento nessas lojas.

Assim, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.

  
Prof. RAFAEL T. PURGATO

36  
fis. 05  
proc. 13.710-V/2  
[Signature]

Jornal da Cidade 27/10/73



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2.016 - de 26 de outubro de 1973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

~~§ 3º - Lei 4496/94~~  
Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-

[Signature]

32  
14

fls. 05  
proc. 06104  
D



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

- a) - espaço necessário às operações de carga e - descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;
- b) - depósito de mercadorias;
- c) - câmara frigorífica;
- d) - secção de preparo de carnes;
- e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da secção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 5º - A. (Lei 3443/69) - revogada  
Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:

Nota redigida:  
Lei 4.666/95

323. 07  
1990. 0630  
1/1-10



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

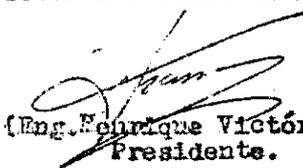
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

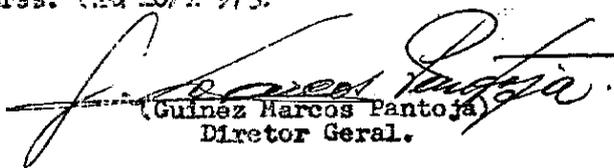
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

<sup>III - Lei 4496/94</sup>  
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1.973)

  
(Eng. Henrique Victório Franco)  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1.973)

  
(Guinez Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



IOM 22-9-89.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 19  
Proc. 17.196  
@lu

fis 08  
proc 06904  
@

REVOGADA pela Lei 4.666/1995

LEI Nº 3.443 DE 14 DE SETEMBRO DE 1989

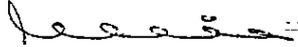
Altera a Lei 2.016/73, para exigir uso de crachá pelos empregados de supermercados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

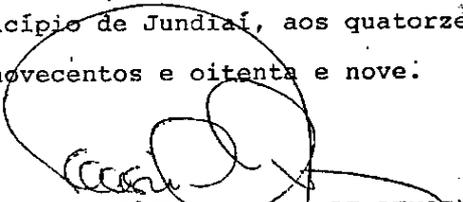
Art. 1º - A Lei 2.016, de 26 de outubro de 1973, passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 5º-A- Os empregados usarão crachá de identificação".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

REGISTROGRAFIA  
mabp



LEI Nº 4.496, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 2.016/73, para vedar venda de medicamentos em supermercados e hipermercados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pela Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1º (...)

(...)

"§ 3º É vedada a venda de medicamentos.

(...)

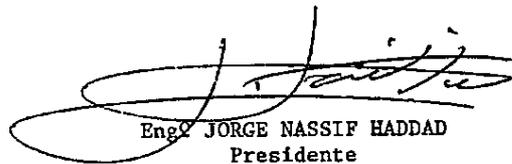
"Art. 7º (...)

(...)

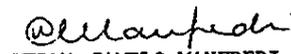
"III - É vedada a venda de medicamentos, exceto na seção de drogaria e farmácia, se houver."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (19.12.1994).

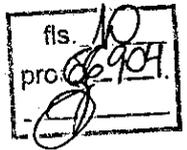
  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp

25 x 35 mm

SG



**LEI Nº 4.666, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995**

Altera a Lei 2.016/73, para exigir empacotadores em supermercados.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei nº 2.016, de 26 de outubro de 1973, alterada pelas Leis nºs 3.443, de 14 de setembro de 1989, e 4.496, de 19 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 5º** - Em todo supermercado:

**“I** - haverá:

- a) um empacotador para cada caixa registradora;
- b) uma balança-piloto, regularmente aferida e lacrada, para uso do consumidor;

**“II** - os empregados usarão crachá de identificação.

**“§ 1º** - O disposto no item I, a, aplica-se a apenas ao estabelecimento que opere:

- a) mais de três caixas registradoras na mesma loja; e
- b) mais de duas lojas.

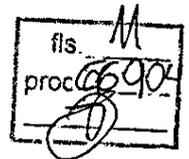
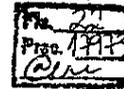
**“§ 2º** - Os empacotadores terão idade mínima de quatorze anos e, se estudantes, jornada de trabalho compatível com o horário escolar.”



- Lei nº 4.666/95 -

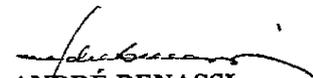
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fl.02-



Art. 2º - É revogada a Lei nº 3.443, de 14 de setembro de 1989.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

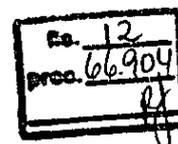
  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 109**

**PROJETO DE LEI Nº 11.269**

**PROCESSO Nº 66.904**

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei nº 2016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento de leitor de preços.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 07/08; vem instruída com a planilha de fls. 04, e documento de fls. 05/11.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

O projeto de lei é inconstitucional, conforme precedente do E. TJ/SP, em sede de ADIN, com a seguinte ementa:

9042384-83.2004.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

**Relator(a):** Roberto Vallim Bellocchi

**Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 30/11/2005

**Outros números:** 115.888-0/5-00, 994.04.001864-0

**Ementa:** ATO ADMINISTRATIVO - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.867/00 promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, para tornar obrigatória a instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barra, em todos os supermercados locais. Configurada violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 144, do mesmo Texto Magno" - ação julgada procedente. (juntamos cópia)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	13
proc.	66.904

Logo, o presente projeto de lei trata de tema de iniciativa concorrente entre a **União e Estados**, prevista no art. 24, inciso V, da CF, que diz:

“Compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
V- produção e consumo.”

Neste passo, não tem o Município competência para tratar do tema, posto que a matéria é de competência concorrente da União e Estado de São Paulo somente.

Caracterizada, portanto, a lesão aos artigos 1º, 18 e 24, V, todos da CF, decorrendo inegável lesão ao **pacto federativo** (invasão de um ente federativo em seara própria e exclusiva de outro).

O projeto, portanto, é inconstitucional.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”

L.O.M.).

Jundiaí, 03 de maio de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

TRAMITAR

Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	Rafael Turiani Purgato
Identidade:	PA: 30.338.629-00
Em 03/05/13	

ns. 14  
proc. 66.904  
PF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 115.888.0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que á requerente o PREFEITO DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores MOHAMED AMARO (Presidente), GENTIL LEITE, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, e DEBATIN CARDOSO (vencedores) e PAULO SHINTATE (Relator sorteado, com declaração de voto vencido), PAULO FRANCO, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ e MENEZES GOMES (vencidos).

São Paulo, 10 de agosto de 2005.

MOHAMED AMARO  
Presidente

VALLIM BELLOCCHI  
Relator Designado



Fla.	15
Proc.	66.904
	PL

1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO 18.703 - Órgão Especial**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.888.0/5-00**  
**Reqte.: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto**  
**Reqdo. Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

**ATO ADMINISTRATIVO - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.867/00 promulgada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, para tornar obrigatória a instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barra, em todos os supermercados locais. Configurada violação do artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do artigo 144, do mesmo Texto Magno" - ação julgada procedente.**

M

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, objetivando, tal declaração, da Lei Municipal nº 8.867, de 09 de agosto de 2000, que torna obrigatória a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barras em todos os supermercados locais.

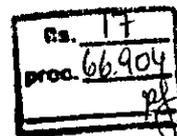
Sustenta, em síntese, que a referida lei é inconstitucional por violar os artigos 5º, 37, 47, II e III, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, pois invade a sua órbita de competência, extrapolando o campo de atuação normativa dos municípios, além do fato de que a matéria já é regulada por legislação federal.

O feito processou-se sem liminar. O D. Procurador Geral do Estado afirmou não haver interesse para defender o ato impugnado. A Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações, defendendo o ato normativo, enquanto o D. Procurador Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

2. A espécie normativa questionada dispõe o seguinte:

*"Art 1º: Fica, por esta lei, obrigatória a instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barras em todos os supermercados e estabelecimentos afins do Município*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de Ribeirão Preto que adotarem esse sistema de marcação de preços.*

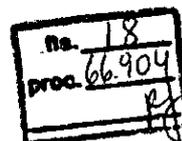
*Parágrafo único. Referidas máquinas deverão ser instaladas nos corredores internos dos estabelecimentos, em locais visíveis e de fácil acesso, e em número suficiente para atender a demanda de consumidores dessas empresas.*

*Art. 2º: Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".*

Os empresários do ramo de supermercados e estabelecimentos afins, de Ribeirão Preto, deverão instalar o leitor óptico de código de barras, onde tal sistema tenha sido implantado.

Aos municípios, dentro do princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades federadas, cabem as matérias de interesse local



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT. 1990, 6ª ed. p. 412).

Tem-se, ainda, a competência legislativa municipal suplementar, quando há autorização a regulamentar normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar a execução de peculiaridades próprias.

Consoante ressalta o D. Procurador-Geral de Justiça (às fls. 88), a Lei Federal nº 10.962/04 reserva para a União Federal legislar sobre a matéria, na medida em que prevê o oferecimento de equipamentos de leitura ótica para consulta de preços pelo consumidor, no âmbito nacional, ante o disposto no Código de Defesa do Consumidor (art.s 6º, III e 31).

Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, ao município não foi conferida a competência concorrente dada à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Se não é possível ao município dispor sobre essa matéria, resulta a inconstitucionalidade da impugnada lei municipal, que invade a competência legislativa privativa



no.	19
proc.	66.904
	28

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da União Federal, por envolver questão desvinculada de interesse regional. Essa norma, imposta ao Poder Executivo, concretiza a ingerência indevida à atuação deste, ferindo, deste modo, a regra do artigo 144, da Constituição Bandeirante, que, a par de garantir a autonomia legislativa dos municípios, os compele a obedecer aos princípios estabelecidos nas Constituições, Federal e Estadual. Procede, portanto, a ação.

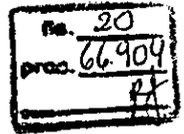
3. Daí, porque, procedente a ação.

**ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto 19.037

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto do Desembargador Paulo Shintate

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.888.0/5-00 – São Paulo

Requerente – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Requerida – CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Relator Designado – Des. Vallim Bellocchi – Voto nº 18.703

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

*Data venia*, ouso divergir da ilustre maioria para julgar extinto o processo sem o exame de mérito.

A lei inquinada de inconstitucional estatui (fls.18):

*“Art. 1º - Fica, por esta lei, obrigatória a instalação de máquinas de leitura ótica dos códigos de barras em todos os supermercados e estabelecimentos afins do Município de Ribeirão Preto que adotarem esse sistema de marcação de preços.*

*Parágrafo único - Referidas máquinas deverão ser instaladas nos corredores internos dos estabelecimentos, em locais visíveis e de fácil acesso, e em número suficiente para atender a demanda de consumidores dessas empresas.*

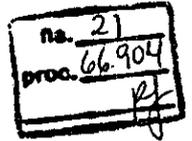
*Art. 2º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.*

*Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Essa lei não viola o princípio da separação e da independência dos poderes (art. 5º), não invade a competência privativa



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



do Chefe do Poder Executivo (art. 47) e nem maltrata o art. 37 da Constituição Bandeirante.

O texto impugnado trata do aparelhamento de supermercados e estabelecimentos congêneres que adotam a marcação de preços mediante códigos de barras, exigindo, neste sentido, a instalação de máquinas que possibilitem à clientela a verificação do preço marcado antes da passagem pelo caixa.

Não se trata de matéria de interesse local, mas sim de interesse geral, pelo que deveria ser regulada por lei federal (art. 24, V da Constituição Federal).

O legislador municipal teria invadido a competência do legislador federal, o que, todavia, não autoriza a ação direta de inconstitucionalidade com espeque no artigo 144 da Constituição Estadual.

É que a Constituição da República, no seu artigo 125, § 2º, assim dispõe: *"Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão"*.

Como se vê, somente tendo como paradigma a Constituição Estadual é que é admissível a ação direta de inconstitucionalidade perante a Justiça Estadual.

O artigo 144 da Constituição do Estado, por sua vez, limita-se a determinar que os municípios, ao se auto-organizarem por lei



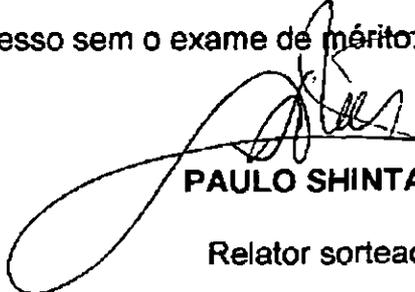
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

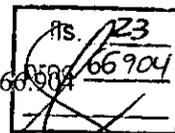
no. 22
proc. 66.904
RS

orgânica, atendam os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A violação da Constituição Estadual deve ser direta. No caso, a violação que teria ocorrido seria da Constituição da República. Ocorre que nem mesmo o Excelso Pretório pode admitir ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal (art. 102, I, a, da Carta Maior), pelo que, na hipótese, cabe a eventuais prejudicados - especialmente às empresas afetadas - reclamar em ação própria, não podendo a lei ser declarada inconstitucional em controle concentrado.

À vista do exposto, pelo meu voto, *data venia*, julgo extinto o processo sem o exame de mérito.

  
**PAULO SHINTATE**  
Relator sorteado



PROJETO DE LEI Nº 11.269, do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO, que altera a Lei 2016/73, para prever a obrigatoriedade de equipamento de leitor de preços nos supermercados.

PARECER Nº 86

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO, que altera a Lei 2016/73, para prever a obrigatoriedade de equipamento de leitor de preços nos supermercados.

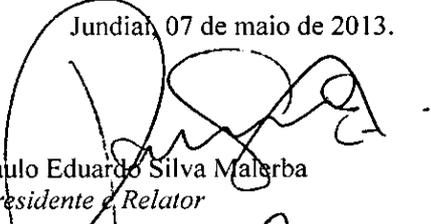
II - Análise

O projeto conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 109) que aponta que a matéria é privativa do Poder Executivo, em essência. O referido órgão técnico colacionou julgado do TJ/SP, em ADIN, apontando para a inconstitucionalidade de propositura legislativa análoga.

III - Voto.

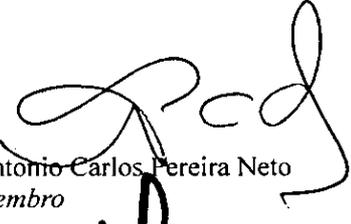
Tendo em vista o entendimento pretoriano, somos contrários ao projeto de lei nº 11.269.

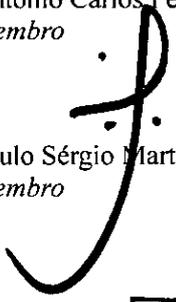
Jundiaí, 07 de maio de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

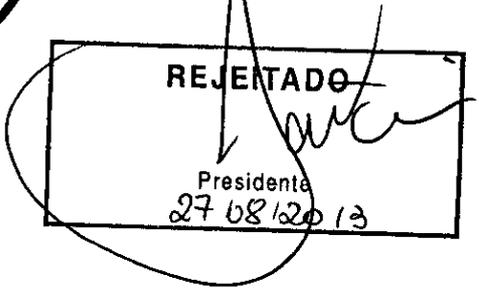
  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

APROVADO  
07/05/13

REJEITADO

  
Presidente  
27/08/2013



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nº	24
Proc.	66.904

Of. PR/DL 195/2013  
Proc. 66.904

Em 09 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

**RAFAEL PURGATO**

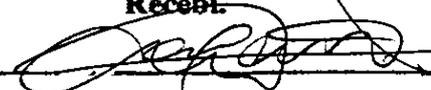
DD. Vereador à Câmara Municipal  
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.269, de sua autoria (*"Altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

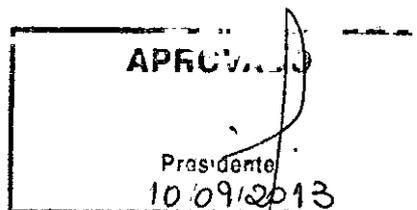
  
GERSON SARTORI  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 14/5/13	



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00131**

Retirada do Projeto de Lei n.º 11.269/2013, do Vereador Rafael Turrini Purgato, que altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, a retirada do Projeto de Lei n.º 11.269/2013, de minha autoria, que altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços, constante da pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 10/09/2013

  
Prof. RAFAEL PURGATO



# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

**Número:** 11269/2013    **Data:** 02/05/2013    **Processo:** 66904  
**Assunto:** Altera a Lei 2.016/73, que regula o funcionamento de supermercados, para prever equipamento leitor de preços.  
**Autor:** RAFAEL TURRINI PURGATO  
**Situação:**

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	03/05/2013	Parecer CJ nº. 109	03/05/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	07/05/2013		

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	07/05/2013	Parecer nº. 86 - Paulo Malerba (contrário) - aprovado <b>PARECER</b>	07/05/2013

**Número:** 00086 /2013    **Data:** 07/05/2013    **Situação:** REJEITADO  
**Sessão:** PLENÁRIO - ORDEM DO DIA    **Dt. Parecer:** 27/08/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PARECER CONTRÁRIO DA CJR	07/05/2013		

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	10/05/2013	IOM N.º 3.811	

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. PR/DL 195/2013	14/05/2013	comunica o autor sobre Parecer Contrário da CJR	

---

# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
ORDEM DIA - PARECER CONTRÁRIO DA CJR	27/08/2013	PARECER REJEITADO	

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	10/09/2013	Projeto Retirado	

---

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
REQTO. PLEN. 131 - RAFAEL PURGATO	10/09/2013	retirada - aprovado	

---